PROCESSO Nº: 0000814-43.2020.8.18.0031
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: BRENA RAIELLY DO NASCIMENTO SILVA
Vítima: FRANCISCO ORLANDO DOS SANTOS DE SOUSA

Vistos, etc.,

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante, ingressou neste juízo com denúncia em face de **BRENA RAIELLY DO NASCIMENTO SILVA**, HIAGO CESAR SILVA DE LIMA e JONATHAN DE ARAÚJO VIDAL, já devidamente qualificados nestes autos, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2°, II, VII do Código Penal.

De acordo com o insigne representante ministerial, na denúncia de fls. 01, aduz que: *"(...) Os autos de inquérito policial, em anexo, narram que no dia 05/06/2020, por volta das 15h, no Residencial Dom Rufino I, os denunciados BRENDA RAIELLY DO NASCIMENTO SILVA, HIAGO CESAR SILVA DE LIMA e JONATHAN DE ARAÚJO VIDAL, em comunhão de vontades e desígnios, subtraíram, em proveito comum, mediante violência e grave ameaça, exercida por meio de uma arma branca, do tipo faca, a motocicleta, marca Honda, modelo Fan KS, ano2013/2013, de cor vermelha, placa LVQ-4080, chassi 9C2JC4110DR810049 o aparelho celular, marca Motorola, modelo 4Plus, de cor verde e a carteira contendo documento pessoais, cartão de crédito e débito e o numerário de R$ 80,00 (oitenta reais) da vítima Francisco Orlando dos Santos de Sousa. Com efeito, na data acima aprazada, a vítima estava fazendo ponto de mototáxi na praça Santo Antônio, momento em que a ora denunciada Brenda Raielly pediu que a levasse no Residencial Dom Rufino I. Ao chegarem no local, Brenda pediu que a Francisco Orlando parasse. Nesse momento, para a surpresa da vítima, ao descer da moto a denunciada a desligou e retirou a chave do contato. Ato contínuo, os denunciados Hiago Cesar Silva de Lima e Jonathan de Araújo Vidal surpreenderam a vítima com uma arma branca, do tipo faca, momento em que levaram a motocicleta, bem como a carteira e o celular da vítima. In fine, a vítima acionou a Polícia Militar, que ao realizar diligências conseguiram localizar a denunciada Brenda Raielly, situação em que foi conduzida à Central de Flagrantes. No entanto não conseguiram localizar os outros dois envolvidos no crime em questão. Cabe destacar que a vítima foi conduzida à Central de Flagrantes e lá, fez o reconhecimento de Brenda Raielly do Nascimento Silva, Hiago Cesar Silva de Lima e Jonathan de Araújo Vidal como sendo os autores do crime cometido em seu desfavor."*

Para o Ministério Público, a autoria e a materialidade restaram provadas pelos

ThemisWeb Assinatura Eletrônica
Documento assinado eletronicamente por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS, Juiz(a), em 22/11/2020, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento** informando o identificador **30612785** e o código verificador **B6300.46EB4.BBBFE.A7F08.8F00D.C50A9**.

termos de depoimentos dos condutores, dos interrogatórios dos acusados, pelo depoimento da vítima e pelas demais provas presentes nos autos. Por fim, requereu o recebimento da exordial com posterior citação dos denunciados e, ao final, a condenação destes.

Auto de Apreensão e Apresentação às fl. 05v°.
Termos de reconhecimento às fl. 08v°/09v°.
Termo de Restituição às fl. 16.

Recebimento da denúncia em 29 de junho de 2020, oportunidade em que foi desmembrado em relação aos corréus Hiago Cesar Silva de Lima e Jonathan de Araújo Vidal, seguindo nestes autos somente em relação à acusada Brena Raielly do Nascimento Silva (fl. 21).

Resposta à acusação - protocolo de petição eletrônico nº 0000814-43.2020.8.18.0031.5007.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 30 de setembro de 2020, onde foi realizada a oitiva da vítima, testemunhas, bem como o interrogatório da acusada. Todo o conteúdo da audiência foi gravado por meio de programa de imagem e som cuja mídia encontra-se anexada ao presente auto.

O Ministério Público, em suas alegações finais, protocolo de petição eletrônico nº 0000814-43.2020.8.18.0031.5009, argumentou que restou provado nos autos a autoria delitiva em relação a acusada, por fim, pugnou pela condenação desta como incurso nas penas do art. 157, § 2°, incisos II e VII, do Código Penal.

A defesa da acusada em sede de alegações finais, protocolo de petição eletrônico nº 0000814-43.2020.8.18.0031.5010, requereu a absolvição da ré em razão da excludente de culpabilidade por coação moral irresistível, nos termos do art. 22 do Código Penal, em caso de condenação, a aplicação das atenuantes previstas no art. 65, III, “c” e “d”, do Código Penal, por fim, requereu a fixação da pena em seu mínimo legal, devendo ser considerada o tempo de prisão provisória da ré.

Eis o relatório. Decido.

Preliminarmente, importante esclarecer que o procedimento adotado no decorrer da instrução probatória respeitou integralmente o direito de defesa do acusado e observou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

O membro do Ministério Público denunciou a ré imputando-lhe a conduta prevista no art. 157, § 2°, II e VII, do Código Penal, visto que restou comprovado que a acusada praticou o delito mediante concurso de agentes e emprego de arma branca, utilizada para exercer a grave ameaça contra a vítima.

No que concerne ao delito previsto no art. 157, § 2°, incisos II e VII do Código

ThemisWeb Assinatura Eletrônica
Documento assinado eletronicamente por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS, Juiz(a), em 22/11/2020, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento** informando o identificador **30612785** e o código verificador **B6300.46EB4.BBBFE.A7F08.8F00D.C50A9**.

Penal, qual seja, roubo qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma, entendo que a materialidade e autoria delitiva estão devidamente demonstradas pelas provas robustas acostadas aos autos.

Conforme Termo de Exibição e Apreensão de fl. 05v°, foi apreendido em poder da acusada uma motocicleta HONDA/CG 125 FAN KS, placa LVQ-4080,que foi restituído à vítima, a denunciada foi encontrada logo após a prática delituosa.

Além destas apreensões, as provas constantes nos autos são robustas em indicar que efetivamente a acusada, em unidade de desígnios e prévio acordo de vontades com os corréus, utilizando-se de arma branca, subtraiu a motocicleta da vítima após ameaça-la enquanto a mesma transportava a acusada até o local em que seus comparsas a esperavam, em seguida a acusada e os corréus empreenderam fuga, porém após diligências, a ré foi encontrada e indicou o local onde se encontrava o bem subtraído.

Tal dinâmica foi confirmada pela vítima que confirmou em juízo que trabalha como mototaxista e no dia dos fatos a ré havia contratado seus serviços, pedido para que a deixasse no bairro BrotherVille, contudo, ao chegar no bairro Dom Rufino I, a acusada pediu para que parasse a motocicleta em frente a uma residência, oportunidade em que a mesma desceu da moto, retirou a chave do contato e os comparsas chegaram no local e anunciaram o assalto, utilizando-se de arma branca para exercer a grave ameaça contra sua pessoa, que após subtraírem seu celular e carteira, saíram do local em sua motocicleta, que após o roubo ligou para a polícia militar e começou a fazer buscas a fim de encontrar os autores do delito; a própria polícia, após tomar conhecimento das características da acusada, já suspeitava da mesma como sendo um dos autores do crime, que conseguiu localizar a residência da acusada e ficou próximo do local observando, oportunidade em que presenciou a ré saindo da casa com seu capacete no braço, momento em que foi em direção à mesma e a indagou sobre o roubo, tendo esta alegado que estaria lhe confundindo com outra pessoa, que chamou novamente a polícia e conseguiram realizar a prisão da mesma, a acusada informou onde havia deixada sua motocicleta, tendo se dirigido até o local e encontrado o bem embaixo de uma moita, coberta com folhas, que encontrou sua motocicleta e documentos, porém não encontrou seu cartão do banco e os documentos de seu veículo (mídia audiovisual).

A testemunha TACILA SANTOS DE OLIVEIRA LEMOS, em juízo que estava de serviço quando foi acionada, que informou à vítima que não poderia lhe atender naquele momento pois já estava atendendo outra ocorrência, que após alguns instantes a vítima entrou em contato novamente e lhe informou quem seria um dos autores do roubo, tendo indicado a ré como uma dos autores do crime e foi quem lhe abordou e subtraiu sua motocicleta, que abordou a acusada e esta informou o local onde havia deixado a motocicleta, que no local foram encontrados os documentos pessoais da vítima e a motocicleta subtraída, que conduziu a ré até a delegacia para as providências legal e ressaltou que a acusada já é bastante conhecida no meio polícia por suas práticas delitivas (mídia audiovisual).

A testemunha MARCELO NASCIMENTO DOS SANTOS disse que só realizou

ThemisWeb Assinatura Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS, Juiz(a), em 22/11/2020, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento** informando o identificador **30612785** e o código verificador **B6300.46EB4.BBBFE.A7F08.8F00D.C50A9**.

a condução da acusada até a central, que a acusada já é conhecida no meio policial por cometer este tipo de delito, que foi apreendido o celular da vítima e a faca utilizada no crime, que a acusada tinha sido preso por roubo e logo após foi posta em liberdade, ocasião em que voltou a praticar o delito de mesma natureza (mídia audiovisual).

A acusada perante a autoridade policial afirmou que: "(...) NEGA TER PEGO O MOTOTAXI, (VÍTIMA) NA TARDE DE HOJE; QUE NEGA AUTORIA E PARTICIPAÇÃO DO CRIME, QUE CONHECE DE VISTA AS PESSOAS REINALDO E EDUARDO QUE OS MESMOS MORAM NO BAIRRO SÃO VICENTE DE PAULA, PRÓXIMO AO CAMPO DA BACIA; QUE É USUÁRIA DE DROGA, MACONHA, DESDE OS 12 ANOS DE IDADE; QUE TRABALHA DE FAXINEIRA NAS CASAS DOS OUTROS (fl.11vº\12).

Em juízo apresentou outra versão aos fatos e afirmou que de fato é usuária de maconha e que havia comprado um cordão de prata dos dois corréus pelo valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) e que eles foram lhe cobrar, tendo afirmado que não tinha como pagar naquele momento, que não estava cometendo roubos, porém os corréus lhe pressionaram e lhe convidaram a realizar o roubo contra a vítima, do contrário iriam se resolver com sua pessoa, que no dia do fato, os corréus foram até sua residência e pediram para que pegasse um mototaxista e fosse até um local para que efetuasse o roubo, tendo prontamente aceitado, que foi com a vítima até um local em que desceu da moto e os corréus anunciaram o assalto, ambos com facão em mãos, que apenas saiu correndo no momento da ação (mídia audiovisual).

Conforme se extrai da prova testemunhal produzida em juízo, as declarações apresentadas pela acusada encontram respaldo nas demais provas constantes nos autos, de outro giro, as declarações da vítima foram corroboradas pelas declarações da testemunha arrolada pela acusação, não havendo dúvidas sobre a conduta delituosa imputada a denunciada.

Ressalte-se que as condições do local e a dinâmica dos fatos permitiram que a vítima reconhecesse prontamente a acusada; assim, as provas são robustas em indicar que o acusada deliberadamente, em prévio acordo e em união de esforços com HIAGO CESAR SILVA DE LIMA e JONATHAN DE ARAÚJO VIDAL, subtraiu os pertences da vítima mediante a utilização de uma arma branca.

A grave ameaça contra a pessoa, essencial para a configuração do delito de roubo, restou sobejamente comprovada, na medida em que está claro nos autos que os comparsas da acusada se utilizaram de uma faca para ameaçar a vítima e fazer com que a mesma lhe entregasse seus bens.

O concurso de agentes para a consumação do crime de roubo dificulta a capacidade de resistência da vítima, e em juízo restou comprovada o concurso de agentes, haja vista tanto a vítima, como a ré ter confessado a prática delitiva e confirmado participação dos acusados HIAGO CESAR SILVA DE LIMA e JONHATAN DE ARAUJO VIDAL no roubo perpetrado, ainda que alegue que estes tenham lhe ameaçado para que participasse do delito.

ThemisWeb Assinatura Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS, Juiz(a), em 22/11/2020, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento** informando o identificador **30612785** e o código verificador **B6300.46EB4.BBBFE.A7F08.8F00D.C50A9**.

Com efeito, cabe destacar que a suposta coação moral irresistível, alega em juízo pela ré, não restou comprovada por nenhum meio de prova, visto que não há no presente feito qualquer comprovação de a ora acusada teria sido vítima de qualquer promessa de mal grave e iminente, ou que teria sofrido ameaças irresistíveis por parte de Hiago Cesar Silva de Lima e Jonathan de Araújo Vidal, ou de qualquer outra pessoal. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NULIDADES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. Não há como acolher a tese de coação moral irresistível, porquanto não ficou suficientemente comprovado que os recorrentes teriam sido vítimas de promessa de mal grave e iminente, tampouco que teriam sofrido ameaças irresistíveis por parte de qualquer outra pessoa. Ao contrário, as instâncias ordinárias destacaram que os recorrentes aceitaram, livremente, o negócio escuso e rentável, pelo qual receberiam cerca de 25 mil dólares cada um, havendo aderido, sem nenhum vício de vontade, ao plano criminoso. 2. Para entender-se pela absolvição dos recorrentes em relação ao crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme é cediço, não é cabível em recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ. 3. A alegação de que os recorrentes deveriam ser absolvidos em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 14 da Lei n. 6.368/1976) - sob o argumento de que ficou caracterizado apenas o mero concurso de agentes -, não foi analisada pela Corte regional, nem por ocasião do julgamento da apelação nem no julgamento dos embargos de declaração, o que impede a apreciação dessa questão diretamente por este Superior Tribunal, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ. 4. Não compete a esta Corte Superior, por expressa determinação da Constituição Federal, a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. A decisão que recebe a denúncia é proferida ainda na fase inicial do feito, momento em que ainda não ocorreu a instrução probatória, de modo que, salvo raras exceções, não é dado ao juiz externar um juízo conclusivo sobre o mérito da acusação, sob pena de prejulgamento da causa. 6. Este Superior Tribunal tem entendido que não configura nulidade a fundamentação concisa a respeito das teses apresentadas na resposta à acusação. 7. A alegação de que o Magistrado de primeiro grau haveria alterado as palavras do intérprete e inserido no interrogatório dos acusados expressões não condizentes com o restante das declarações também não foi analisada pela Corte regional, nem por ocasião do julgamento da apelação nem no julgamento dos embargos de declaração, o que impede a apreciação dessa questão diretamente por este Superior Tribunal, por ausência de prequestionamento. 8. Havendo sido concretamente fundamentada a exasperação da reprimenda-base, com base em elementos concretos e diversos dos tipos penais violados - modo de transporte da substância entorpecente, natureza e quantidade de drogas apreendidas -, não há falar em violação do art. 59 do Código Penal. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1136233/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016)

Impende destacar também que, ainda que a acusada alegue ter agido amparara pela excludente de culpabilidade da coação moral irresistível, sua confissão espontânea ainda deve ser aplicada, conforme entendimento do Tribunal supracitado.

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONFISSÃO. ADMISSÃO DOS

ThemisWeb Assinatura Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS, Juiz(a), em 22/11/2020, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento** informando o identificador **30612785** e o código verificador **B6300.46EB4.BBBFE.A7F08.8F00D.C50A9**.

FATOS. UTILIZAÇÃO NA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. COMPENSAÇÃO. REINCIDÊNCIA. CABIMENTO. 1. Admitida a prática delituosa pelo acusado e utilizada para embasar a condenação, não exclui a aplicação da atenuante da confissão espontânea a circunstância de a confissão vir acompanhada da alegação de ter agido amparado por excludente de culpabilidade, no caso, a coação moral irresistível. 2. Nos termos do entendimento consolidado no âmbito da Terceira Seção, é cabível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376126/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 20/02/2014)

De outro giro, importante esclarecer a validade dos depoimentos da testemunha policial, pois confirmou suas declarações fornecidas no decorrer das investigações policiais. Os depoimentos são perfeitamente válidos e não há qualquer razão aparente ou concreta para que sofram desvalorização pelo fato de ser o policial responsável pela prisão do réu.

Com efeito, o concurso de agentes e a utilização de arma branca para a consumação do crime de roubo faz incidir as causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos II e VII do parágrafo 2° do art. 157 do CPB. Sendo assim, comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime de roubo e a incidência das causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos II e VII do parágrafo 2° do art. 157 do CPB, entendo incabível a absolvição da acusado em relação a este delito.

Finalmente, inexiste qualquer causa ou circunstância que exclua o crime ou isente de pena o acusado, sendo a conduta praticada pelo mesmo, típica, ilícita e punível, merecendo, portanto, reprimenda e reprovabilidade do Estado.

De todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR a acusada BRENA RAIELLY DO NASCIMENTO SILVA como incursa nas penas do crime previsto no art. 157, §2°, II e VII do Códifgo Penal.**

Nesse passo, volto-me para a aplicação da pena com base no método trifásico, examinando primeiro as circunstâncias judiciais, e, em seguida, a eventual presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes para, finalmente verificar se as causas de aumento e de diminuição da medida punitiva, com relação ao acusado. Nas circunstâncias judiciais será utilizado a fração de 1\6 seja para aumentar ou diminuir a pena, incidindo sobre o intervalo que medeia as penas mínimas e máximas cominadas em abstrato pelo legislador, sendo usadas também nas circunstâncias atenuantes e agravantes, já que este é o mínimo legal utilizado pelo legislador na parte especial do Código Penal. Pois este tem tem sido também o entendimento jurisprudencial, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/6. DUAS CIRCUNST NCIAS NEGATIVAS. AFASTAMENTO DA MODULADORA DA PERSONALIDADE DESFAVORÁVEL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. MATÉRIA SUSCITADA APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE INST NCIA. ENFRENTAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. INALTERABILIDADE DA SITUAÇÃO DO AGRAVANTE. CIRCUNST NCIA NEGATIVA REMANESCENTE. MAUS ANTECEDENTES.

ThemisWeb Assinatura Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS, Juiz(a), em 22/11/2020, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento** informando o identificador **30612785** e o código verificador **B6300.46EB4.BBBFE.A7F08.8F00D.C50A9**.

1. A despeito de o agravante ter apresentado sua insurgência nas razões de embargos de declaração, o Tribunal de origem não analisou a matéria referente à motivação utilizada para negativação da personalidade do agente. A argumentação adotada pelo Desembargador, de mais a mais, configura apenas obter dictum, não integrando, portanto, as razões de decidir do órgão colegiado local.

2. Na carência de razão especial para estabelecimento de outro parâmetro, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 para cada moduladora negativada, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedente.

3. No caso, o Juiz sentenciante elevou a pena-base em 1/6, mesmo diante da negativação de duas das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal. Ainda que afastada uma delas, remanesceria fundamento para o acréscimo de 1/6, em decorrência da outra. Desnecessário o enfrentamento de ofício das alegações, diante da ausência, na prática, de alteração da situação do agravante. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 471.847/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019)

1ª FASE:

Sua culpabilidade é exacerbada e sua conduta merece reprovação e censura, já que era-lhe exigível conduta de respeito à norma, tendo em vista que responde a outros processos por crime contra o patrimonio, tendo sido solta com medidas e descumpriu e não ousou em praticar mais este, fatos que exacerba o desvalor de sua conduta social, para além dos elementos normativos do tipo, razão pela qual elevo a pena em 1\6.

Tem antecedentes maculados, vejamos:

0001817-67.2019.8.18.0031- 2ª vara

0002175-32.2019.8.18.0031 - 2ª vara, assim aumento em mais 1\6.

A conduta social que deve ser entendida como o comportamento da ré em seu ambiente de convívio, deve ser valorada negativamente, já que além de viver no mundo do crime, alguns foram cometidos corrompendo menores, mostrando o descaso com a sociedade e familia, aumento em mais 1\6.

A personalidade que deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo, verificou-se ser violenta, tendo em vista que cometeu o crime fazendo uso de arma, ao cometer este crime tinha acabado de ser solta mediante condições e descumpriu, mostrando o desvio de caráter, aumento em 1\6.

O motivo do crime é o desejo por obtenção de vantagem fácil, o qual já se encontra inserido na própria caracterização do delito contra o patrimônio, razão pela qual não pode ser novamente utilizada para exacerbar a pena, sob o risco de bis in idem.

As circunstâncias do crime, que se compõem pelo modus operandi e pelas atitudes da ré durante e após o delito, não determinam a necessidade de valoração negativa.

As consequências do crime foram normais à espécie.

O comportamento da vítima não influenciou na ação delitiva.

Dessa feita, tendo em vista que o delito de roubo prevê abstratamente a pena de reclusão, de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, e que inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis a ré, fixo a pena base em 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias

ThemisWeb Assinatura Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS, Juiz(a), em 22/11/2020, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento** informando o identificador **30612785** e o código verificador **B6300.46EB4.BBBFE.A7F08.8F00D.C50A9**.

de reclusão e pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, com valor para cada dia igual a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, atendendo, esta, ao critério estipulado no art. 60 do Código Penal.

2ª FASE: verifica-se a inexistência da circunstância atenuante, já que a confissão se deu de forma qualificada relatando que cometeu o delito obrigada pelos demais réus, não se verifica a presença de circunstâncias agravantes.

3ª FASE: por sua vez não há causa de diminuição de pena, contudo, milita contra a acusada duas causas especiais de aumento de pena capituladas no art. 157, § 2º, incs. II e VII, do Código Penal, uma vez que está patente o concurso de agentes e o uso de arma branca para o cometimento da infração. **Deste modo, aumento a pena anteriormente fixada em 1/3(um terço), fixando-a em 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, e pena de multa em 33 (trinta e três) dias-multa, com valor para cada dia igual a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, atendendo, esta, ao critério estipulado no art. 60 do CP.**

Considerando os termos do art. 387, parágrafo 2° do CPP, deixo de computar o tempo em que a acusada se encontrou presa provisoriamente, em razão do período ser insuficiente para fixação de regime menos gravoso.

Em razão do não atendimento aos três requisitos cumulativos dispostos nos incisos I, II, e III do art. 44 do CP, impossível é a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Considerando que a pena imposta a sentenciada não atende aos requisitos do art. 77, do Código Penal, deixo de conceder-lhe o benefício da suspensão condicional da pena.

Sendo assim, nos termos da legislação de regência, considerando a pena imposta a acusada e as suas condições pessoais, estabeleço o **REGIME FECHADO** como o adequado ao início do cumprimento da pena nos termos do art. 33, parágrafo 2°, alínea “b” do Código Penal.

No caso vertente a ré se encontra presa por força de mandado de prisão preventiva, não lhe tendo sido deferida a benesse da liberdade provisória por estarem presentes as hipóteses autorizadoras da custódia preventiva, mormente a garantia da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal.

Se a custódia provisória foi necessária ao longo de todo o iter processual, não tendo surgido fato novo capaz de modificar tal entendimento uma vez que subsistem tais causas autorizadoras da prisão preventiva, especialmente agora após o juízo de delibação, não deve a denunciada, ora condenada, recorrer em liberdade.

ThemisWeb Assinatura Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS, Juiz(a), em 22/11/2020, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento** informando o identificador **30612785** e o código verificador **B6300.46EB4.BBBFE.A7F08.8F00D.C50A9**.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação do dano, nos termos do art.387, IV, em virtude de ausência de pedido expresso tanto da vítima como do Ministério Público.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.

Expeça-se a competente GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA IMEDIATAMENTE, a fim de que a sentenciada seja colocada no regime prisional que lhe foi imposto, dela fazendo constar, para fins de detração, o tempo que a sentenciada permaneceu presa cautelarmente.

Oportunamente, **após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:**

1) Em observância ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do estatuído pelo art. 15, III, da Carta Maior;

2) Oficie órgão encarregado da estatística criminal (CPP, art. 809);

3) Intime-se a condenada para efetuar o pagamento da multa e das custas processuais no prazo de 10(dez) dias;

4) Expeça-se a competente Guia de Recolhimento, dela fazendo constar, para fins de detração, o tempo que a sentenciada permaneceu presa cautelarmente;

5) Arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais, inclusive, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se com as formalidades legais.
PARNAÍBA, 19 de novembro de 2020

MARIA DO PERPETUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de PARNAÍBA

ThemisWeb Assinatura Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS, Juiz(a), em 22/11/2020, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento** informando o identificador **30612785** e o código verificador **B6300.46EB4.BBBFE.A7F08.8F00D.C50A9**.